



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.027-7/2020; 49.981-1/2021 – APENSO</b>
<b>DATA</b>	<b>29/4/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### SUMÁRIO

I.	RELATÓRIO .....	2
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO .....	3
1.1.	PLANO PLURIANUAL – PPA .....	3
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO .....	3
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA .....	4
2.	RECEITA CONSOLIDADA .....	7
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA .....	9
3.	DESPESA CONSOLIDADA .....	9
3.1.	RESTOS A PAGAR .....	12
3.2.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR – QIRP .....	13
3.3.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF .....	13
3.4.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - QSF .....	13
4.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	14
4.1.	EDUCAÇÃO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB .....	14
4.2.	SAÚDE .....	14
4.3.	PESSOAL .....	15
4.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO .....	15
4.3.2.	LIMITES LEGAIS .....	15
4.3.2.1.	PODER EXECUTIVO .....	15
4.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO .....	15
4.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	15
4.3.2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO .....	16
4.3.3.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	16
5.	DÍVIDA PÚBLICA .....	17
6.	REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO .....	17
6.1.	TRANSMISSÃO DE MANDATO .....	17
6.2.	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO .....	18
6.3.	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO .....	18





<b>6.4.</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO .....</b>	<b>18</b>
<b>6.5.</b>	<b>AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO .....</b>	<b>19</b>
<b>7.</b>	<b>ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS .....</b>	<b>19</b>
<b>7.1.</b>	<b>DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>7.1.1.</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS .....</b>	<b>20</b>
<b>7.1.2.</b>	<b>PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....</b>	<b>20</b>
<b>7.1.3.</b>	<b>ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA PREVIDÊNCIA - CRP.....</b>	<b>22</b>
<b>7.2.</b>	<b>GESTÃO ATUARIAL.....</b>	<b>22</b>
<b>7.2.1.</b>	<b>AVALIAÇÃO ATUARIAL .....</b>	<b>22</b>
<b>7.3.</b>	<b>CONCLUSÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....</b>	<b>23</b>
<b>8.</b>	<b>DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO E PREVIDÊNCIA – PROCESSO N.º 10.027-7/2020 (APENSO N.º 49.981-1/2021).....</b>	<b>23</b>
<b>9.</b>	<b>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>	<b>27</b>





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.027-7/2020; 49.981-1/2021 – APENSO</b>
<b>DATA</b>	<b>29/4/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite (Prefeita Municipal), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); nos arts. 29, I, e 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt – CRC/MT n.º 0082470/0-2 no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.
3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Marcelino de Fáveri no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.
4. No Parecer do Controle Interno, consta a informação de que a gestora tem sido orientada para a correta aplicação dos recursos nas finalidades definidas na legislação.
5. Verifica-se ainda que, apesar de algumas situações relatadas no parecer, a unidade de controle interno se manifestou pelo Parecer Favorável à Aprovação da Contas de Governo do exercício de 2020 do município de São Félix do Araguaia.
6. No Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo<sup>1</sup>, extrai-se,

<sup>1</sup> Relatório Técnico Preliminar n.º 194451/2021 – TCE/MT.





ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de São Félix do Araguaia:

Data da Criação do Município	13/5/1976
Área Geográfica	16.713.475 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	1.159 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2019	11.615

8. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2019, destacam-se:

Exercício de 2015	Relator Conselheiro Sérgio Ricardo	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2016	Relator Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Contrário à aprovação
Exercício de 2017	Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2018	Relator Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2019	Relator Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima	Parecer Prévio Favorável à aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual – PPA

9. O Plano Plurianual (PPA) do Município de São Félix do Araguaia/MT, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 834/2017 e protocolado neste Tribunal sob o n.º 95141/2018, em 31/1/2018, em atendimento ao disposto no art. 166, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Conforme informações do Sistema Aplic, no exercício de 2020, o PPA não foi alterado.

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei n.º 894/2019 e encaminhada a este Tribunal conforme o Protocolo n.º 550582/2021, na data de 22/6/2021, em dissonância ao disposto no art. 166,





II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

12. Sobre a elaboração da LDO, a Secex de Governo<sup>2</sup> registrou que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme demonstrado no quadro a seguir:



Anexo II  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020  
Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais



R\$ 1,00

AMF- Demonstrativo I Artigo 4., § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a/PIBX100)	(a/RCLX100)	Corrente	Constante	(b/PIBX100)	(b/RCLX100)	Corrente	Constante	(c/PIBX100)	(c/RCLX100)
(a)		x100	x100	(b)		x100	x100	(c)		x100	x100	
Receita Total	55.582.300,00	53.359.008,00	40,19%	85,17%	57.961.222,44	55.787.676,60	40,19%	85,17%	60.441.962,76	58.175.389,16	40,19%	85,17%
Receitas Primárias (I)	54.282.300,00	52.111.008,00	39,25%	83,18%	56.605.582,44	54.482.873,10	39,25%	83,18%	59.028.301,37	56.814.740,07	39,25%	83,18%
Despesa Total	55.382.300,00	53.167.008,00	40,04%	84,87%	57.752.662,44	55.586.937,60	40,04%	84,87%	60.224.476,39	57.966.058,53	40,04%	84,87%
Despesas Primárias (II)	55.382.300,00	53.167.008,00	40,04%	84,87%	57.752.662,44	55.586.937,60	40,04%	84,87%	60.224.476,39	57.966.058,53	40,04%	84,87%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.100.000,00	-1.056.000,00	-0,80%	-1,69%	-1.147.080,00	-1.104.064,50	-0,80%	-1,69%	-1.196.175,02	-1.151.318,46	-0,80%	-1,69%
Resultado Nominal	-274.000,00	-263.040,00	-0,20%	-0,42%	-285.727,20	-275.012,43	-0,20%	-0,42%	-297.956,32	-286.782,96	-0,20%	-0,42%
Dívida Pública Consolidada	4.174.876,61	4.007.881,55	3,02%	6,40%	4.353.561,33	4.190.302,78	3,02%	6,40%	4.539.893,75	4.369.647,74	3,02%	6,40%
Dívida Consolidada Líquida	4.174.876,61	4.007.881,55	3,02%	6,40%	4.353.561,33	4.190.302,78	3,02%	6,40%	4.539.893,75	4.369.647,74	3,02%	6,40%

2) A LDO, no art. 27, estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

3) Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. A audiência pública foi realizada em 11/04/2019, conforme evidenciado por meio da ata de audiência e pela lista de presença assinada (Apêndice B deste relatório).

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

5) Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, conforme evidenciado neste tópico.

6) Consta da LDO o percentual de, no mínimo, 0,5% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 21.

### 1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

13. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, para o exercício de 2020, foi





instituída pela Lei n.º 920/2019 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 552879/2021, na data de 24/6/2021 em descumprimento ao disposto no art. 166, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

14. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município de São Félix do Araguaia em **R\$ 56.150.000,00** (cinquenta e seis milhões e cento e cinquenta mil reais), considerando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

15. Acerca da elaboração da LOA, a unidade técnica constatou<sup>3</sup> que:

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).

2) Foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Audiência foi realizada em 18/09/2019, conforme demonstrado por meio da ata de audiência e da lista de presença assinada (Apêndice C deste relatório).

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF [...];

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

16. A LOA/2020 estabeleceu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a realizar as operações a que se refere o Art.11, § 5º da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, de conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as seguintes condições:

I – para abertura de créditos suplementares mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei;

II - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 2019;

III - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de transferências destinadas à





educação, saúde, assistência social, meio-ambiente ou de obras de infraestrutura, inclusive sob a forma de convênios, previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei; IV – conforme art. 6º da Portaria interministerial nº 163/2001 e Resolução de Consulta nº 15/2010 do TCE-MT, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;  
V – as alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas, não afetarão o limite do Inciso I deste artigo.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPosição	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 56.150.000,00	R\$ 30.343.969,49	R\$ 0,00	R\$ 2.967.588,00	R\$ 0,00	R\$ 22.003.669,90	R\$ 67.457.887,59	20,13%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	54,04%	0,00%	5,28%	0,00%	39,18%	20,13%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 15.

17. A Secex de Governo informou ainda que:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 146473/2021, fls. 10/11) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 64.900.475,22, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 2.667.412,37, conforme informações do Sistema Aplic.

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. (Irregularidade CB02)

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2020	R\$ 56.150.000,00	R\$ 33.311.557,49	59,32%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 16.

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2020 totalizaram 59,32% do Orçamento Inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 22.003.669,90
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.307.887,59
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 33.311.557,49</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 17.

18. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou<sup>4</sup> que:

- 1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03 [...]
- 2) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964) [...].
- 3) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964) [...].
- 4) Os créditos extraordinários foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes conforme preceitua o art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. Foram abertos créditos extraordinários no montante de R\$ 2.967.588,00 na função 10 - Saúde para o atendimento de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia por covid-19.
- 5) Os créditos extraordinários foram abertos por Decreto do Executivo conforme estabelece o art. 44 da Lei nº4.320/64 [...].
- 6) Inconsistência do Balanço Orçamentário por registros contábeis incorretos. O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta valor atualizado da fixação de despesa inferior ao da análise do orçamento inicial e final registrado no APLIC, considerando-se as suplementações orçamentárias. CB02. [...]

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

19. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida arrecadada

4 Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 194451/2021, p. 18 e 19.





pelo Município foi de **R\$ 63.490.031,29** (sessenta e três milhões, quatrocentos e noventa mil, trinta e um reais e vinte e nove centavos), exceto intraorçamentária, sendo arrecadado o montante no valor de **R\$ 66.598.232,64** (sessenta e seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 67.461.281,23</b>	<b>R\$ 68.192.995,36</b>	<b>101,08%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.861.225,80	R\$ 3.495.823,78	71,91%
Receita de Contribuições	R\$ 1.552.300,00	R\$ 1.817.575,57	117,08%
Receita Patrimonial	R\$ 490.100,00	R\$ 62.493,01	12,75%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 510.000,00	R\$ 477.592,10	93,64%
Transferências Correntes	R\$ 59.992.155,43	R\$ 57.800.649,08	96,34%
Outras Receitas Correntes	R\$ 55.500,00	R\$ 4.538.861,82	8.178,12%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 3.911.006,36</b>	<b>R\$ 1.908.654,33</b>	<b>48,80%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 3.911.006,36	R\$ 1.908.654,33	48,80%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 71.372.287,59</b>	<b>R\$ 70.101.649,69</b>	<b>98,22%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 6.206.400,00</b>	<b>-R\$ 6.611.618,40</b>	<b>106,52%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.156.400,00	-R\$ 6.611.618,40	107,39%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 65.165.887,59</b>	<b>R\$ 63.490.031,29</b>	<b>97,42%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 1.899.000,00</b>	<b>R\$ 3.108.201,35</b>	<b>163,67%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 67.064.887,59</b>	<b>R\$ 66.598.232,64</b>	<b>99,30%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 78.

20. A receita efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 63.490.031,29** (sessenta e três milhões, quatrocentos e noventa mil, trinta e um reais e vinte e nove centavos), exceto





a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista de **R\$ 65.165.887,59** (sessenta e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado no item 5.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 65.165.887,59
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 63.490.031,29

QER	B/A	0,9742
-----	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 31.

## 2.1. Receita Tributária Própria

21. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2020 foi de **R\$ 3.495.823,78** (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a **5,12%** (cinco inteiros e doze centésimos percentuais) do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 67.461.281,23</b>	<b>R\$ 68.192.995,36</b>	<b>101,08%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 78.

Receita Tributária Própria	R\$ 5.304.661,58	R\$ 4.772.516,60	R\$ 7.211.376,81	R\$ 4.993.406,34	R\$ 3.495.823,78
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	11,43%	10,27%	13,37%	8,39%	5,12%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	<b>9,72%</b>				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 21.

## 3. DESPESA CONSOLIDADA

22. Com relação à despesa consolidada, a unidade técnica informou que, no exercício analisado, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 67.457.887,59** (sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 63.133.608,61** (sessenta e três milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e oito reais





e sessenta e um centavos), liquidada a importância de **R\$ 62.943.930,34** (sessenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), e pago o valor de **R\$ 61.272.524,47** (sessenta e um milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).

23. No período de 2017 a 2020, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 37.719.500,07</b>	<b>R\$ 36.454.624,36</b>	<b>R\$ 42.418.841,94</b>	<b>R\$ 50.871.573,10</b>	<b>R\$ 57.082.438,59</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 18.522.880,26	R\$ 19.640.396,05	R\$ 20.654.629,61	R\$ 25.606.836,98	R\$ 31.110.173,05
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 19.196.619,81	R\$ 16.814.228,31	R\$ 21.764.212,33	R\$ 25.264.736,12	R\$ 25.972.265,54
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 5.596.546,92</b>	<b>R\$ 3.320.773,53</b>	<b>R\$ 6.272.082,58</b>	<b>R\$ 4.538.081,32</b>	<b>R\$ 3.490.420,31</b>
Investimentos	R\$ 5.092.072,37	R\$ 2.534.942,09	R\$ 5.627.680,83	R\$ 3.920.455,70	R\$ 2.371.117,34
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 504.474,55	R\$ 785.831,44	R\$ 644.401,75	R\$ 617.625,62	R\$ 1.119.302,97
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 437.893,50</b>	<b>R\$ 880.128,06</b>	<b>R\$ 1.860.548,60</b>	<b>R\$ 863.776,04</b>	<b>R\$ 2.560.749,71</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 43.753.940,49</b>	<b>R\$ 40.655.525,95</b>	<b>R\$ 50.551.473,12</b>	<b>R\$ 56.273.430,46</b>	<b>R\$ 63.133.608,61</b>
Variação - %		-7,08%	24,34%	11,31%	12,19%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic. Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 28.

24. No que se refere à criação de programas ou ações específicas para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **Covid-19**, em atendimento à Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, o Município criou projetos/atividades, com detalhamentos e fontes individualizadas, a fim de identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

25. Segundo a unidade instrutória a despesa autorizada para as ações de combate à Covid-19, no exercício analisado, foi de **R\$ 6.196.705,13** (seis milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e treze centavos):

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-





077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 3.062.477,63
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 749.570,97
-	<b>Enfrentamento da pandemia</b>	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 2.274.560,64
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 110.095,89
-	<b>Outras ações emergenciais</b>	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC: Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 139.

26. Do valor recebido, foi empenhada, liquidada e paga a soma de **R\$ 2.226.171,23** (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e três centavos).

27. Em relação às fontes de recursos, foram executados os seguintes valores:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
<b>077000</b>	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>080000</b>	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>072000</b>	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>073000</b>	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>074000</b>	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 2.255.203,48	R\$ 2.234.496,74	R\$ 2.125.551,23
<b>075000</b>	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>076000</b>	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>078000</b>	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;</b>	<b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b>	<b>R\$ 2.255.203,48</b>	<b>R\$ 2.234.496,74</b>	<b>R\$ 2.125.551,23</b>

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
	Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros			





46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 100.620,00	R\$ 100.620,00	R\$ 100.620,00
		<b>R\$ 100.620,00</b>	<b>R\$ 100.620,00</b>	<b>R\$ 100.620,00</b>
>>>>>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 100.620,00</b>	<b>R\$ 100.620,00</b>	<b>R\$ 100.620,00</b>

APLIC: Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 30.

### 3.1. Restos a pagar

28. A Secex de Governo informou que, ao final do exercício de 2020, restou inscrito em Restos a Pagar, o montante de **R\$ 1.861.084,14** (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, oitenta e quatro reais e quatorze centavos), sendo **R\$ 189.678,27** (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 1.671.405,87** (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos(R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2012	R\$ 9.585,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.585,23	R\$ 0,00
2015	R\$ 194.881,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 640,91	R\$ 194.240,24	R\$ 0,00
2016	R\$ 529.745,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 118.663,96	R\$ 411.081,62	R\$ 0,00
2017	R\$ 76.307,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.594,16	R\$ 72.713,14	R\$ 0,00
2018	R\$ 84.593,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 501,48	R\$ 84.091,73	R\$ 0,00
2019	R\$ 793.920,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 572.035,26	R\$ 221.885,18	R\$ 0,00
2020	R\$ 0,00	R\$ 189.678,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 189.678,27
	<b>R\$ 1.689.032,91</b>	<b>R\$ 189.678,27</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 695.435,77</b>	<b>R\$ 993.597,14</b>	<b>R\$ 189.678,27</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2009	R\$ 301,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 301,00
2010	R\$ 255,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 255,00
2014	R\$ 23.832,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.832,65	R\$ 0,00
2015	R\$ 10.030,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106,59	R\$ 9.923,92	R\$ 0,00
2016	R\$ 233.271,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.804,10	R\$ 188.467,52	R\$ 0,00
2017	R\$ 56.674,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.393,48	R\$ 50.280,86	R\$ 0,00
2018	R\$ 67.082,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.881,33	R\$ 5.102,90	R\$ 44.098,45
2019	R\$ 2.431.747,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.208.846,87	R\$ 148.870,64	R\$ 74.030,22
2020	R\$ 0,00	R\$ 1.671.405,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.671.405,87
	<b>R\$ 2.823.195,53</b>	<b>R\$ 1.671.405,87</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.278.032,37</b>	<b>R\$ 426.478,49</b>	<b>R\$ 1.790.090,54</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.512.228,44</b>	<b>R\$ 1.861.084,14</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.973.468,14</b>	<b>R\$ 1.420.075,63</b>	<b>R\$ 1.979.768,81</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente: Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 92 e 93.





### 3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar – QIRP

29. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,02** (dois centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 1.861.084,14
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 63.133.608,61

QIRP	B/A	0,0294
------	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 37 e 38.

### 3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

30. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 2,05** (dois reais e cinco centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 4.064.969,17
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.789.534,54
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 189.678,27

QDF	(A-B)/(C+D)	2,0538
-----	-------------	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 37.

### 3.4. Quociente da Situação Financeira - QSF

31. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – apontou *superavit* financeiro no valor de **R\$ 725.385,88** (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.064.969,17
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.339.583,29
(A-B)	<b>SUPERAVIT FINANCEIRO</b>	R\$ 725.385,88

QSF	A/B	1,2172
-----	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 38.





#### 4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### 4.1. Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

32. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de São Félix do Araguaia aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de **R\$ 12.884.375,75** (doze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **34,50%** (trinta e quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 37.340.480,07** (trinta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais e sete centavos).

33. Portanto, o percentual aplicado na Educação do município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

34. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 5.933.589,37** (cinco milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 173,79** (cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Foi destinado o valor de **R\$ 4.935.168,98** (quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **83,17%** (oitenta e três inteiros e dezessete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

35. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

##### 4.2. Saúde

36. Conforme anotado pela unidade instrutória, o Município de São Félix do Araguaia aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 9.271.518,75** (nove milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **25,37%** (vinte e cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 36.544.891,74** (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).





Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

#### **4.3. Pessoal**

##### **4.3.1. Regime Previdenciário**

37. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

##### **4.3.2. Limites Legais**

###### **4.3.2.1. Poder Executivo**

38. Conforme apurado pela equipe técnica, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 30.846.054,57** (trinta milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a **51,46%** (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 59.938.504,99** (cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e noventa e nove centavos), garantindo o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

###### **4.3.2.2. Poder Legislativo**

39. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 1.411.739,71** (um milhão, quatrocentos e onze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), correspondente a **2,35%** (dois inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

###### **4.3.2.3. Despesa Total com Pessoal**

40. Já as despesas com pessoal do Município, somaram **R\$ 32.257.794,28** (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte





e oito centavos), montante correspondente a **53,81%** (cinquenta e três inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

#### 4.3.2.4. Repasses ao Legislativo

41. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, foi de **R\$ 2.498.500,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

42. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 2.498.500,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), o que corresponde a **6,99%** (seis inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 35.699.625,77** (trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), constatando-se o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

43. A unidade técnica constatou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram mensalmente até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da Constituição Federal.

#### 4.3.3. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

44. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2020:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>34,50%</b>
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	<b>83,17%</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal	<b>25,37%</b>
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>53,81%</b>





<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>51,46%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>2,35%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,99%</b>

## 5. DÍVIDA PÚBLICA

45. A Secex constatou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 59.938.504,99
A	DCL	-R\$ 1.240.459,03
QLE	$if(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 40.

## 6. Regras Fiscais de final de mandato

46. A LRF preceitua o equilíbrio das contas públicas mediante uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Com relação ao último ano de mandato, a LRF estabelece regras e proibições específicas que serão abordadas na sequência.

### 6.1. Transmissão de mandato

47. A transmissão de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor, para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

48. Neste Tribunal, a Resolução Normativa n.º 19/2016 – TCE/MT dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos por ocasião da transmissão de mandato.

49. A Secex de Governo, na verificação do cumprimento ou descumprimento desses procedimentos, constatou que não foi constituída a comissão de transmissão de





mandato em virtude da reeleição da gestora do município.

## **6.2. Despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**

50. Nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

51. Da análise realizada, a unidade técnica verificou que houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42, *caput*, parágrafo único da LRF, dando origem à irregularidade DA01.

## **6.3. Contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato**

52. Conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

53. São exceções a essa regra o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda até 120 dias antes do final do mandato.

54. No exercício em exame, a Secex verificou que não houve contratação de operação de crédito nos 120 que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, atendendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

## **6.4. Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

55. A fim de evitar transferências de dívidas para o mandato subsequente, o art. 38, IV, alínea “b”, da LRF vedou a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Chefe do Executivo.





56. No presente caso, a análise técnica verificou que tal vedação foi observada pelo gestor.

#### **6.5. Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato**

57. O art. 21, II, a LRF estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

58. Nesse mesmo sentido, de acordo com o inciso IV, alínea “a”, do mesmo artigo, e, ainda, com os termos da Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e o Acórdão n.º 1.784/2006, ambos deste Tribunal, há vedação a ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

59. Entretanto, não se encontra vedada a edição de atos vinculados decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

60. Após essas anotações, a Secex de Governo informou que, considerando a Resolução Normativa n.º 20/2020 – TP, a verificação dessa regra fiscal compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

### **7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS**

61. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

62. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes





do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

63. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 7.1. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

### 7.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

64. No Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, a Controladora Interna informou a adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020.

65. Na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias encaminhada via Sistema Aplic, também consta a declaração de adimplência de contribuições previdenciárias.

66. Ao comparar as Contribuições Devidas com as Contribuições Pagas/Recolhidas ao RPPS, a Secex confirmou que todos os valores foram quitados tempestivamente no exercício em análise, conforme informado pelo gestor do RPPS.

### 7.1.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias





67. Em consulta ao Sistema CADPREV, a unidade instrutória verificou a

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo
00438/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Repactuado	Novo
00439/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo
00440/2013	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo
00441/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo
00442/2013	Contribuição dos Segurados	Quitado	Novo
00450/2013	Contribuição dos Segurados	Repactuado	Novo
00333/2015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo
00725/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo
00726/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aceito	Novo
00775/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo
00776/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aceito	Novo
00815/2019	Contribuição Patronal	Aceito	Novo

existência dos seguintes parcelamentos<sup>5</sup> efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social:

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

68. Após a análise do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento no Anexo 3<sup>6</sup>, a Secex não constatou parcelas não pagas com vencimento em 2020.

69. Posto isto, a equipe técnica baseando nas documentações e informações citadas, concluiu pela adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, relativamente no exercício de 2020.

70. No Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, obtido no CADPREV, consta ainda a informação da existência de parcelas com vencimento em 2020 e pagas em atraso. A diferença entre o valor pago **R\$ 266.306,43** (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos) e o valor devido **R\$ 263.527,86** (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) totalizou **R\$ 2.778,57** (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

<sup>5</sup> Conta de Governo da Previdência Municipal – Documento Digital n.º 196052/2021, p.15.

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 196046/2021.





71. Desse modo, a equipe técnica informou que, quanto às parcelas com vencimento em 2020 pagas em atraso, referentes aos Acordos de Parcelamentos, não haverá a propositura de citação no relatório, pois serão objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e o responsável pelo atraso.

### **7.1.3. Análise do Certificado de Regularidade da Previdência - CRP**

72. Na consulta realizada em 27/7/2021 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a unidade técnica constatou que o Município de São Félix do Araguaia está em situação regular, de acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 989183-96556.

## **7.2. GESTÃO ATUARIAL**

### **7.2.1. Avaliação Atuarial**

73. De acordo com a Portaria n.º 464/2018, a avaliação atuarial é um documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

74. A Lei n.º 9.717/1998 estabelece a obrigatoriedade de os RPPS elaborarem a avaliação atuarial, determinando a sua realização inicial, em cada exercício, procedendo ao levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

75. O Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia elaborou a avaliação atuarial de 2020, cuja base cadastral é de 31/9/2019, tendo como atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA/RJ n.º 1.072,

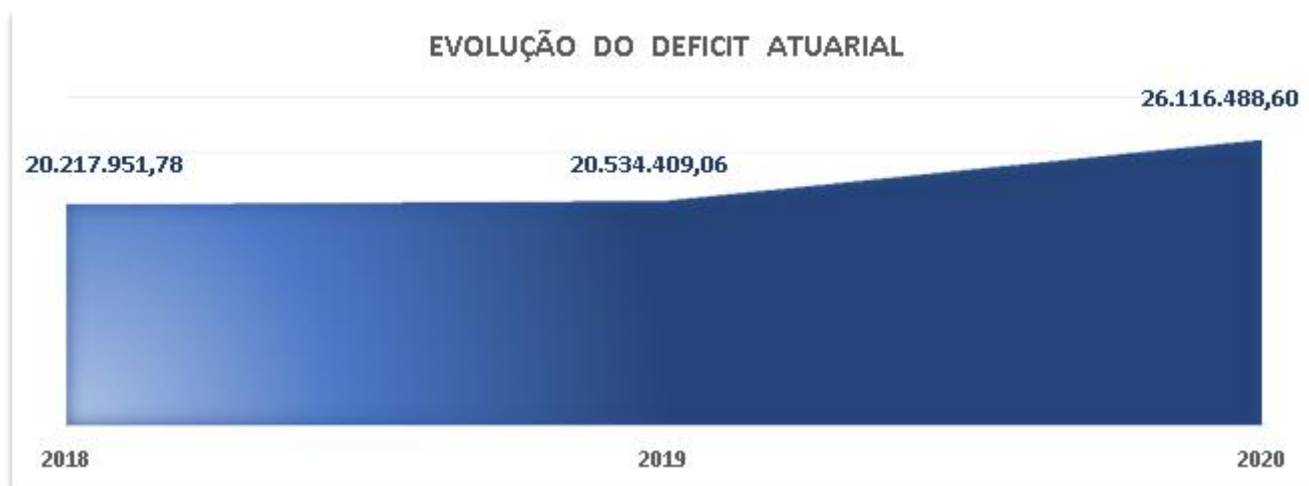




vinculado à empresa Atuarial Agenda Assessoria.

76. Em sua análise, a equipe técnica constatou que o resultado atuarial do PREVIAP foi deficitário. Na avaliação atuarial de 2020, ocorreu um acréscimo de **27,18%** (vinte e sete inteiros e dezoito percentuais) em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de **R\$ 26.116.488,60** (vinte e seis milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

77. O gráfico abaixo demonstra a evolução do déficit atuarial dos últimos três exercícios:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Previdência, p. 23.

### 7.3. Conclusão da Secex de Previdência

78. Após a análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção das irregularidades **LB99** e **CB02**, com recomendações.

## 8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO E PREVIDÊNCIA – PROCESSO N.º 10.027-7/2020 (APENSO N.º 49.981-1/2021)

79. As Secretarias de Controle Externo de Governo e de Previdência elaboraram o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade dos Auditores Públicos de Controle Externo Sra. Tania Bandiera Pianta e Sr. Silvio Silva Junior. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal via Sistema Aplic, as unidades técnicas atribuíram 13 (treze) irregularidades a Prefeita:





## IRREGULARIDADES DA SECEX DE GOVERNO

**JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02.9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.





**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

## IRREGULARIDADES DA SECEX DE PREVIDÊNCIA

**1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 148.867,76, referente aos meses de dezembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**2) DA07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal art.168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de 148.866,44, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**3) LB99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de





ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**4) CB02. Contabilidade Grave 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1) Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

**5) LB99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1) O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

**6) LB99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

**7) LB99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 934/2020.

80. Após a análise dos documentos apresentados, a unidade de instrução de governo concluiu pelo saneamento da irregularidade **DB08** (grave) e pela manutenção das demais. Já a unidade de instrução da previdência, concluiu pelo saneamento das





irregularidades **DA05** (gravíssima) e **DA07** (gravíssima) e pela manutenção das demais.

81. Após notificação via edital, a Sra. Janailza Taveira Leite não protocolou suas alegações finais. Na sequência, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

## 9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

82. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador William de Almeida Brito Júnior emitiu o Parecer n.º 5.878/2021, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, pelo saneamento das irregularidades DB08 (subitem 3.1 - Aspectos Gerais) e DA05 e DA07 (subitens 1.1 e 2.1 - Previdência), sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite (Prefeita).

83. O *Parquet* de Contas manifestou-se ainda pelas seguintes recomendações:

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) **observe** a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.2) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, conforme determina os arts. 83 a 106 da Lei n 4.320/64;

d.3) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.4) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

d.5) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

d.6) **promova** um adequado e efetivo planejamento previdenciário capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de evitar possível desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência;

d.7) **observe** a data focal estabelecida pelo art. 3º da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se refere ao cálculo dos





custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS;  
d.8) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de São Félix do Araguaia;  
d.9) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;  
d.10) **realize** o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

84. É o Relatório.

Cuiabá, em 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>7</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

